



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 07464/21
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA
da CÂMARA MUNICIPAL de SOUSA
correspondente ao exercício de 2020.
Regularidade da prestação de contas de
responsabilidade do Sr. Radames Genesis
Marques Estrela. Atendimento integral
aos requisitos da Lei de Responsabilidade
Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00539/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SOUSA**, sob a Presidência do Vereador, Sr. Radames Genesis Marques Estrela, CPF 00090757475.

No Relatório de **Prestação de Contas Anual** às fls. 259/268, o **Órgão de Instrução** fez as seguintes constatações:

- a) A Lei Orçamentária Anual de 2020 - LOA, nº 2.857/2019 de 28/12/2019, estimou as transferências em **R\$ 5.403.155,00** e fixou a despesa em igual valor.
- b) As transferências recebidas somaram **R\$ 5.113.540,14** e a despesa empenhada no exercício foi **R\$ 4.617.524,92**, representando **90,29%** das transferências recebidas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- c) Foi cumprido o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2020, visto que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,24%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma.
- d) A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu **59,17%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- e) Foi cumprido o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$115.500,00**, equivalente a **77,75%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
- f) Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.
- g) No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu **R\$3.768.003,76**, representando **2,52%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- h) Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.
- i) **Foi constatada irregularidade em relação ao descumprimento do Parecer Normativo PN – – 00016/17.**

Notificado o Senhor Radames Genesis Marques Estrela (fls. 274) **deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer da lavra do Procurador, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, no qual opinou pela: **1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2020, da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Genesis Marques Estrela; **2. APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; **3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Sousa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como providências no sentido de providenciar a realização de concurso público, para prover, adequadamente, o quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual na presente Prestação de Contas a **única eiva** apontada pela **Auditoria** refere-se ao uso indevido de **inexigibilidade de licitação** para contratação de **Serviços de Assessoria Jurídica, Contábil e de Orçamento.**

A **inexigibilidade licitatória é medida excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



impessoalidade. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos **arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:**

Art. 25. *É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, e impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão** do **Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (processo TC 05359/05 - Acórdão APL TC 195/07, em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual considero **INEXISTIR** a irregularidade apontada.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

Art. 2º O art. **25** do Decreto-Lei nº **9.295**, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art. 25.

§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação** para **contratação de advogados por entes públicos**. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- a) **REGULARIDADE** da prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. Radames Genesis Marques Estrela, relativas ao exercício de 2020.
- b) **DECLARAÇÃO** do atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07464/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. Radames Genesis Marques Estrela, relativas ao exercício de 2020.

II. DECLARAR o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2020.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de abril de 2022.*

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:05



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO